

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE Nº 899/78 (reautuado em 02.04.80)

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO RAHAL SACOMAN

ASSUNTO : Convalidação dos atos docentes praticados pelo interessado na disciplina Matemática Financeira e Custo, Curso de Tecnologia de Processamento de Dados, da Faculdade de Tecnologia de Bauru

RELATOR : Cons. Tharcísio Damy do Souza Santos

PARECER CEE Nº ___1227/80 - CTG - Aprovado em 13/08/80

I - RELATÓRIO:

1. HISTÓRICO:

Datado de 1º de abril p.passado, foi encaminhado a este Conselho pedido pelo Diretor da Faculdade de Tecnologia de Bauru de convalidação dos atos docentes praticados pelo Sr. Marco Antonio Rahal Sacoman, na disciplina Matemática Financeira e Custos, do Curso de Tecnologia de Processamento de Dados daquela Faculdade.

O interessado havia sido indicado, em 9 de maio de 1978, para aquela disciplina, a qual é também obrigatória para outros dois cursos da mesma Faculdade, Curso de Tecnologia de Construção Civil-modalidade Movimento de Terra e Curso de Tecnologia dos Sistemas Elétricos-modalidade Distribuição de Energia.

O Parecer nº 468/80, aprovado por este Conselho em 26 de março p.passado, concluiu contrariamente à solicitação, de vez que o candidato não havia satisfeito às exigências da Deliberação 8/76, então vigente.

No mesmo Ofício em que pediu a convalidação daqueles atos, tornados irregulares com a recusa da indicação, comunicou o Diretor da Faculdade que "a disciplina Matemática Financeira e Custos conta com o Professor Enge. José Roberto Martins Segalla com Parecer 2207/73, respondendo pela disciplina desde o 2º semestre de 1979".

A Assistência Técnica fez baixar o processo em diligência (em data de 5 de maio p.passado) para que a Faculdade enviasse a grade horária de todas as atividades do Eng. José Roberto Martins Segalla. A diligência foi cumprida através do documento datado de 20 de maio, e que foi anexado ao Ofício de 22 de maio.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

Presumivelmente, o interessado praticou atos docentes na referida disciplina no 1º semestre de 1979, porquanto no pedido citado no Histórico o Diretor declara que, desde o 2º semestre de 1979, aquela disciplina passou a ser desenvolvida pelo Engº. José Roberto Martins Segalla. Com o objetivo de não prejudicar os alunos que naquele período-

1º semestre de 1979 - tiveram curso irregular porque ministrado por pessoa não autorizada por este Conselho, o presente Relator é de parecer que podem ser convalidados os atos docentes praticados pelo interessado.

A Faculdade de Tecnologia incumbiu o Eng. José Roberto Martins Segalla de ministrar essa disciplina (Matemática Financeira e Custos), segundo declarado expressamente no Ofício mencionado no Histórico. Com a declaração feita, datada de 20 maio, resultante da diligência determinada, verifica-se que o referido professor (aprovado em 1973 com o Parecer 2207/73 como Auxiliar de Ensino da Faculdade de Engenharia de Bauru) está ministrando presentemente quatro disciplinas, a saber:

- 1) Introdução à Computação na Faculdade de Tecnologia (aulas às terças-feiras, das 19 h. 30 às 20 h. 50; às quintas-feiras, das 20 h. 50 às 22 h. 20; e aos sábados das 7h55 às 11h.30);
- 2) Controle de Qualidade na Faculdade de Engenharia (aulas às sextas-feiras, das 15 h. 15 às 17 h. 55);
- 3) Administração II, na Faculdade de Engenharia, às sextas-feiras, das 19h. 55 às 23 h. 5; e
- 4) Matemática Financeira e Custos, na Faculdade de Tecnologia (aulas às terças-feiras, das 19 h 10 às 20 h 50 e às 23 h 05).

A Deliberação nº 5/80 deste Conselho, homologada em 03.06.80, e em vigor desde a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado (4 de junho p. passado) impede, em seu Art. 15, que possa qualquer docente ministrar "aulas de mais de três disciplinas no mesmo curso ou estabelecimento, nem a mesma disciplina em mais de três estabelecimentos, independentemente do grau ou do sistema a que pertençam".

Como a informação da diligência foi anterior à vigência desta nova Deliberação, deixa de ser automática a aplicação da medida contida no parágrafo único daquele artigo 15, que estabelece:

"Art. 15.....

Parágrafo único - A infração do disposto neste artigo implicará na imediata renovação da aprovação concedida pelo Conselho Estadual de Educação".

Entretanto como a Deliberação anteriormente vigente, a de número 8/76, impunha o mesmo limite, sem entretanto a sanção acima reproduzida não pode ser aceita a comunicação de que o Eng. José Roberto Martins Segalla tenha sido incumbido das aulas daquela disciplina, por contrariar frontalmente o que dispunha a norma então vigente deste Conselho. Impõe-se assim, que a Faculdade de Tecnologia de Bauru promova, com a maior urgência possível, o preenchimento daquelas funções docentes,

para o que deverá submeter a este Conselho a necessária indicação do docente que preencha as condições estabelecidas na Deliberação 5/80 deste Conselho. Deverá, igualmente, requerer a convalidação dos atos escolares praticados irregularmente pelo Eng. Martins Segalla.

II - CONCLUSÃO:

Para que não sejam prejudicados os alunos pelos atos docentes praticados irregularmente pelo Sr. Marco Antônio Rahal Sacoman na regência da disciplina Matemática Financeira e Custos, do Curso de Tecnologia de Processamento de Dados da Faculdade de Tecnologia de Bauru, podem ser convalidados os atos nela praticados durante o 1º semestre de 1979.

Não produz nenhum efeito a comunicação de que o Sr. José Roberto Martins Segalla foi incumbido das aulas da referida disciplina desde o 2º semestre de 1979, uma vez que nem mesmo indicação a respeito foi feita a este Conselho, e, se o fosse, teria de ser recusada por exceder ao limite estabelecido pela anterior Deliberação 8/76 deste Conselho.

Fica advertida a Diretoria da Faculdade pelas irregularidades apontadas no corpo deste parecer.

É concedido prazo de dez dias, a contar da data de recebimento da comunicação de parte deste Conselho, para que a Faculdade submeta a indicação de regente que satisfaça às disposições vigentes e, ao mesmo tempo, que promova a regularização dos atos escolares praticados pelo Sr. Martins Segalla.

São Paulo, 22 de julho de 1980

a) Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 23.07.80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de agosto de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente